

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo tornar qualificado o homicídio cometido por grupos de extermínio.

Justifica o autor sua proposição sustentando que o aumento dos casos de ação de grupos de extermínio impõe a inclusão deste delito no rol de homicídios qualificados, com pena entre 12 e 30 anos.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

A proposição não possui reparos quanto à juridicidade, merecendo, no entanto adequação à Lei Complementar 95/98 no que toca à técnica legislativa, já que este diploma legal veda a cláusula revogatória genérica.

A redação do *caput* do art. 1º do projeto não atende à boa técnica legislativa, devendo ser usada a ordem direta para maior clareza. A redação atual seria mais apropriada para emendas.

No mérito, o projeto deve prosperar. É que apesar da Lei nº 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos – considerar hediondo o crime praticado em atividade típica de grupo de extermínio, a pena para esses casos é de seis a vinte anos de reclusão, a não ser que o homicídio tenha sido cometido:

- a) mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- b) por motivo fútil;
- c) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ou ainda para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Nesses casos, que são as hipóteses em que o homicídio é considerado qualificado, a pena é de doze a trinta anos de reclusão.

Acredito que com o aumento cada vez mais vertiginoso da ação dos grupos de extermínio, essa conduta deve ser severamente reprimida, e um dos caminhos, creio eu, seria o aumento de pena.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 306/99, com as emendas em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

EMENDA nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 121.

§ 1º

§ 2º

.....

VI – por grupos de extermínio.

Pena -

.....”

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator